## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1007235-30.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: Antonio Agenor Chiari, CPF 551.307.718-34 - Advogado (a) Dr(a). Antonio

Serra

Requerido: Serralheria Sena e Silva São Carlos Ltda Me, CNPJ 11.196.558/0001-00 -

Advogado (a) Dr(a). Auster Albert Canova, representado pelo proprietário

Sr. Gilson de Oliveira e Silva (CPF nº 273.926.888-20)

Aos 18 de fevereiro de 2016, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a(s) testemunha(s) do autor, Sr. Antonio Carlos, este em substituição à testemunha Claudinei que fora arrolada anteriormente e não compareceu nesta data e, por fim, o procurador do autor desiste da referida oitiva e as do réu, Srs. Reinaldo e Everton. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas. A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Os pedidos originário e contraposto devem ser rejeitados, ante a impossibilidade de o magistrado formar convicção segura sobre aspectos imprescindíveis para o acolhimento de qualquer deles. O instrumento contratual de fls. 06/07 é extremamente singelo e não contém delimitação clara sobre (a) quanto do preço corresponde à estrutura metálica, e quanto aos portões (b) a disciplina pertinente a eventos posteriores imprevistos, como, no caso dos autos, deu-se com o embargo, que suspendeu a obra por tempo considerável. O contrato foi celebrado em outubro/2012. O tempo transcorrido, posteriormente, sob a vigência do embargo, foi significativo e as partes deveriam ter renegociado os termos do contrato, para promover a justa recomposição do equilibrio contratual. Sequer é possível afirmar, neste momento, quem teve a culpa pela interrupção dos serviços. Pouco ou nada foi documentado. Tudo o que se sabe é que, como afirmado por uma das testemunhas ouvidas, houve desacordo comercial, quanto ao preço. O réu tem razão ao afirmar que seria pertinente a recomposição do preço em razão da circunstância imprevisivel o próprio embargo – e que acarretou o aumento dos custos de seus serviços, seja quanto ao material, seja quanto à mão-de-obra. Nesse ponto, frise-se que, segundo a prova que foi colhida na presente data, inicialmente haviam sido contratados, na frente, 3 portões articulados, os quais foram efetivamente fabricados, sendo que 2 foram instalados e posteriormente desinstalados, em razão de evento imprevisto não imputável à empresa - proibição, pelas posturas municipais, de se instalarem portões articulados na frente. Esses articulados tiveram que ser descartados, com a confecção, em seu lugar, de portões deslizantes. Há um acréscimo no custo que não pode ser, simplesmente, desprezado. Por outro lado, também há que se reconhecer a inércia do próprio réu, que simplesmente interrompeu os serviços e não notificou o autor (ao contrário deste), dificultando a manutenção do vínculo contratual. A rescisão do negócio está clara, mas não há elementos para que se afirme a culpa, em relação a qualquer dos integrantes da relação contratual. O caso seria, então, de aferição sobre a proporção dos serviços que foi paga e a proporção dos serviços que foi executada. Nesse aspecto, não se produziu qualquer prova que permita ao magistrado afirmar que os R\$ 50.000,00 excedem, proporcionalmente, o



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

quanto que foi efetivamente executado. A nota fiscal (fls. 47/48) relativa ao serviço dos portões que foi executado por terceiro, posteriormente à rescisão da avença, não é critério seguro, tendo em vista o longo período transcorrido entre um contrato e outro. Também deve ser observado que, como visto acima, o réu teve custos adicionais por fatos imprevisíveis. A conclusão é que, de fato, ante a ausência de prova dos fatos constitutivos de seu direito, seja pelo autor, seja pelo réu, ambos os pedidos tem que ser rejeitados. Isto posto, rejeito os pedidos originário e contraposto. Sem custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Antonio Serra

Requerido:

Adv. Requerido: Auster Albert Canova

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA